PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 865 DE 1967 QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS", VERSANDO SOBRE A EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Altera a Lei Complementar nº 865, de 28 de novembro de 1967, que "Dispõe sobre o Código de Posturas", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que o exigir.

§ 1º - O empreendimento sujeito a ato público de liberação poderá optar, em local visível, dispor o documento representativo na forma física ou digitalizada.

§ 2º - Quaisquer atos públicos de liberação como a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros poderão ser disponibilizados na forma física ou digital.

§ 3º - A forma digitalizada será, preferencialmente, por QR Code e deverá estar ao alcance do consumidor ou da autoridade fiscalizadora.

§ 4º - A reprodução dos documentos digitais será feita nos termos do Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020.

§ 5º - Cabe ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização conforme a técnica estabelecida pelo Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JANEIRO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa à simplificação da organização e exposição dos diversos documentos públicos exigidos quando iniciado ou mantido um empreendimento.

É cediço que a Administração Pública, buscando garantir o regular exercício de atividade econômica e, também, a execução de obras e instalações, exige a demonstração de alvarás, licenças ou documentos similares para que se inicie ou mantenha em funcionamento certa atividade. A depender da natureza e tipo da atividade/obra serão necessários à exposição de diversos documentos, tendo eles que estarem, ainda, atualizados.

Atualmente, a fixação dos documentos na forma impressa em local visível demonstra-se ser uma prática ultrapassada, tendo em vista as ferramentas que hoje existem e a luta por um ambiente mais sustentável.

Comumente, utiliza-se o meio digital (QR CODE) para o armazenamento de informações importantes, pois permite que apenas uma figura contenha incontáveis documentos.

A fim de atualizar a legislação existente à realidade que vivemos e também facilitar a vida do cidadão, este Projeto de Lei Complementar surge admitindo que o empreendimento sujeito a ato público possa expor os documentos representativos desses atos por meio mais simples e sustentável.

A desburocratização e simplificação do processo administrativo são tutelados não só pela nossa Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, em seu artigo 37 pelo princípio da eficiência, como também pela Lei 14.129/21, a qual exige instrumentos para aumento da eficiência da Administração Pública.

Ademais, buscamos suplementar a Lei nº 12.682/12.

Inexistem vícios materiais ou formais na presente proposição. A Câmara Municipal tem competência para tratar desta matéria. Quanto a espécie normativa, esta demonstra-se compatível, dado que a Lei objeto de alteração é complementar.

Ante o exposto, conto, com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JANEIRO DE 2022.

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 /2022

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 865 DE 1967 QUE "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS", VERSANDO SOBRE A EXPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS REPRESENTATIVOS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - Altera a Lei Complementar nº 865, de 28 de novembro de 1967, que "Dispõe sobre o Código de Posturas", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que o exigir.

§ 1º - O empreendimento sujeito a ato público de liberação poderá optar, em local visível, dispor o documento representativo na forma física ou digitalizada.

§ 2º - Quaisquer atos públicos de liberação como a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública municipal na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros poderão ser disponibilizados na forma física ou digital.

§ 3º - A forma digitalizada será, preferencialmente, por QR Code e deverá estar ao alcance do consumidor ou da autoridade fiscalizadora.

§ 4º - A reprodução dos documentos digitais será feita nos termos do Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020.

§ 5º - Cabe ao possuidor do documento físico a responsabilidade perante terceiros pela conformidade do processo de digitalização conforme a técnica estabelecida pelo Decreto Federal nº 10.278 de 18 de março de 2020."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 03 de janeiro de 2022.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-067 – Conselheiro Lafaiete – MG.
Telefone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103
site: conselheirolafaiete.mg.leg.br

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Jan-2022-12:30-037730-1/2

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa a simplificação da organização e exposição dos diversos documentos públicos exigidos quando iniciado ou mantido um empreendimento.

É cediço que a Administração Pública, buscando garantir o regular exercício de atividade econômica e, também, a execução de obras e instalações, exige a demonstração de alvarás, licenças ou documentos similares para que se inicie ou mantenha em funcionamento certa atividade. A depender da natureza e tipo da atividade/obra serão necessários à exposição de diversos documentos, tendo eles que estarem, ainda, atualizados.

Atualmente, a fixação dos documentos na forma impressa em local visível demonstra-se ser uma prática ultrapassada, tendo em vista as ferramentas que hoje existem e a luta por um ambiente mais sustentável.

Comumente, utiliza-se o meio digital (QR CODE) para o armazenamento de informações importantes, pois permite que apenas uma figura contenha incontáveis documentos.

A fim de atualizar a legislação existente à realidade que vivemos e também facilitar a vida do cidadão, este Projeto de Lei Complementar surge admitindo que o empreendimento sujeito a ato público possa expor os documentos representativos desses atos por meio mais simples e sustentável.

A desburocratização e simplificação do processo administrativo são tutelados não só pela nossa Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, em seu artigo 37 pelo princípio da eficiência, como também pela Lei 14.129/21, a qual exige instrumentos para aumento da eficiência da Administração Pública.

Ademais, buscamos suplementar a Lei nº 12.682/12.

Inexistem vícios materiais ou formais na presente proposição. A Câmara Municipal tem competência para tratar desta matéria. Quanto a espécie normativa, esta demonstra-se compatível, dado que a Lei objeto de alteração é complementar.

Ante o exposto, conto, com o apoio dos nobres colegas desta Câmara de Vereadores para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 03 de janeiro de 2022.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA